

em REJEITARAM PRELIMINARES, NO REEXAME NECESSÁRIO REFORMARAM A SENTENÇA E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2013. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GERALDO AUGUSTO - Tratam os autos da ação formulada por Maria Vitória Arantes contra o Ipsemg, na qual pleiteia o reconhecimento do direito à pensão por morte de sua irmã Maria Adenuzia de Faria, de quem era dependente em decorrência de invalidez.

A sentença (f. 230-232) julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder à autora a pensão por morte de sua irmã Maria Adenuzia de Faria, a partir da data do óbito com a correção monetária das parcelas vencidas, mais juros de 1% ao mês, estes a contar da citação. Condenou o réu ao pagamento de custas processuais, dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas mais 12 parcelas vincendas e recorreu de ofício.

Embargos declaratórios (f. 235) interpostos para corrigir erro material da sentença acolhidos (f. 240).

Em apelação (f. 242-252), diz o apelante que a decisão fere o princípio da motivação, estando sem a devida fundamentação necessária ao reconhecimento do direito alegado. No mais, aduz que o óbito da segurada ocorreu em abril de 2006, aplicando-se ao caso a legislação aplicável à referida data; que a Lei Complementar nº 64/2002 prevê, em seu art. 4º, inciso III, como dependente do segurado o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido, cuja dependência econômica deve ser demonstrada; que não ficou demonstrado nos autos que a autora seja portadora de invalidez para fins de inscrição previdenciária e que seria dependente da falecida, o que inviabiliza o direito; que não podem ser absorvidos, por analogia, os fundamentos da decisão proferida na Justiça Federal, porque o Ipsemg foi excluído daquela lide e apenas o INSS fora condenado; que incide a prescrição do fundo de direito, uma vez que o óbito da segurada ocorreu em 10 de abril de 2006 e a ação somente foi ajuizada em 17.05.2011, mais de cinco anos após o óbito; que a autora não comprovou a patologia na data do óbito, não havendo assim previsão legal para que seja considerada a invalidez ou a incapacidade da postulante, que deveria ser demonstrada junto ao instituto; que inexistente o direito; que os acessórios da condenação devem seguir os critérios do art. 1º, F, da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Contrarrazões (f. 256-261), em resumo, pela confirmação da sentença.

Conhece-se do recurso ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Pensão por morte - Segurada solteira - Irmã inválida - Dependente econômica

Ementa: Previdenciário. Ex-segurada solteira. Falecimento. Pretensão de irmã inválida e dependente econômico-financeira de obter o benefício de pensão. Requisitos preenchidos. Direito reconhecido. Sentença mantida.

- Comprovado nos autos que a ex-segurada, falecida em estado de solteira, era quem mantinha economicamente a irmã inválida, é de reconhecer a esta o direito de receber o benefício previdenciário por morte, na medida em que mantinha com ela indiscutível dependência financeira.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0701.11.016468-1/002 - Comarca de Uberaba - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba - Apelante: Ipsemg - Apelada: Maria Vitória Arantes - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade,

De plano, rejeita-se a preliminar, visto que, embora se tenha utilizado de fundamentação sucinta, a sentença não deixou de expor as razões de fato e do direito a decidir; contém o essencial e, portanto, não lhe cabe a pecha de decisão nula.

Rejeita-se a preliminar.

Quanto à alegada prescrição do fundo de direito, esta também não incide na hipótese.

É que, embora o óbito da segurada, ex-servidora aposentada tenha ocorrido em 10 de abril de 2006 e esta nova ação tenha sido ajuizada em 17.05.2011, certo é que a questão já havia sido alvo de discussão judicial, também ajuizada contra o Ipsemg perante a Justiça Federal, inclusive com antecipação de efeitos da tutela e participação efetiva do Ipsemg naquela lide da qual só foi excluído por meio da sentença de 18.04.2011 (f. 91-92).

Anota-se que, por força de decisão antecipatória de tutela naquela referida ação, a apelada/autora desta ação foi incluída como beneficiária da pensão por morte de Maria Adenúzia de Faria a partir de 14 de abril de 2010 (f. 74).

O ajuizamento da ação contra o Ipsemg, ainda que perante a Justiça Federal, que se declarou incompetente para a análise da matéria contra aquele, após a formação do contencioso (citação f. 76), teve o condão de suspender o curso da prescrição, de modo que não há nem mesmo falar em prescrição do fundo de direito nem mesmo da prescrição de parcelas.

Rejeita-se a preliminar.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o apelante/réu, visto que a prova dos autos demonstra que a autora/apelada era irmã da ex-segurada Maria Adenúzia de Faria e vivia sob seus cuidados e dependência financeira, já que portadora de incapacidade total e permanente, apurada conforme prova pericial realizada no curso de ação judicial, cujo laudo é datado de 07.08.2009.

A prova pericial, produzida sob contraditório e intervenção do Ipsemg, embora em outro processo e no qual posteriormente este foi excluído da lide, tem valia, podendo ser utilizada como prova emprestada nestes autos, mesmo porque seria ofensivo ao princípio da economia processual se assim não o fosse e ainda porque não foi pretendida pelo Ipsemg a produção de outra que eventualmente pudesse ilidi-la.

E da referida prova se extrai que a autora, Maria Vitória Arantes, é portadora de paraplegia, locomove-se em cadeira de rodas, necessita permanentemente de cuidados de terceiros para higiene e locomoção, com invalidez total e permanente, sendo sua doença decorrente de poliomielite aos 15 anos de idade, ou seja, com data de início da doença em 1958, bem anterior, portanto, à data do óbito da segurada, ocorrido em 2006.

Acrescenta-se que a prova pericial citada foi a que embasou a decisão proferida perante a Justiça Federal contra o INSS, sendo ali, perante este segurador, incluída a autora como dependente da mesma segurada para fins de percepção do benefício de pensão.

No que concerne à dependência financeira, existem fartos elementos de prova que demonstram que a autora sempre morou na companhia da ex-servidora/segurada, que era quem despendia os recursos para o seu sustento, inclusive despesas com traslado para hospitais, médicos e dentistas e os respectivos ônus desses serviços.

Assim, tem-se que a dependência financeira da autora para com a irmã falecida em estado de solteira está plenamente comprovada nos autos; há coincidência de endereços, devidamente demonstrada e confirmada pelo depoimento de testemunhas; recibos de assistência médica, odontológica e alimentar custeados pela falecida segurada aliam-se aos depoimentos das testemunhas e ainda relatos nos autos da condição de miserabilidade na qual ficou a autora após o falecimento de sua irmã, que necessitou da ajuda de outros familiares, dão a certeza e a segurança necessárias para se concluir por realizada a prova da dependência financeira alegada.

Por seu turno, comprovada a dependência financeira em relação ao segurado e a incapacidade total e permanente da autora, que remonta ao ano de 1958, muito anterior ao óbito da segurada, ocorrido em 2006, outro não poderia ser o desfecho da lide, senão o reconhecimento do pedido.

É que a legislação vigente ao tempo do óbito da segurada, Lei Complementar nº 64/2002, em seu art. 4º, diz que:

Art. 4º São dependentes do segurado, para os fins desta lei:
I - o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido.
[...]
§ 5º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do caput deste artigo é presumida e a das demais será comprovada.

Assim, estando enquadrada a hipótese fática ao dispositivo de lei que assegura o direito de ser inserida a autora como dependente da falecida segurada, o benefício previdenciário é devido em decorrência do óbito daquela mesma segurada e ex-servidora, visto que suficientemente demonstradas a condição de invalidez anterior ao óbito e a dependência econômico-financeira.

Acrescenta-se que a pensão por morte se reveste da mesma natureza alimentar do salário; tem por finalidade assegurar a dependentes do falecido os meios indispensáveis à sua manutenção; e, no caso, é a irmã inválida a beneficiária desse direito desde a data do óbito, uma vez que não há parcelas prescritas, conforme já salientado.

Não há notícias nos autos de outros dependentes da ex-segurada, que, repita-se, faleceu em estado de solteira; e, assim, o benefício deve ser integralmente direcionado à dependente autora.

O Ipsemg poderá fazer a compensação dos valores pagos com base na decisão judicial proferida na ação que

teve curso perante a Justiça Federal, em tutela antecipada deferida seguindo os mesmos critérios de atualização monetária a ser utilizados para a apuração do quanto retroativamente devido.

Por fim, quanto aos acessórios da condenação, assiste razão ao Ipsemg. Aplica-se ao caso concreto o critério de atualização monetária e incidência de juros disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Tal legislação traz forma de remuneração/correção/atualização do valor monetário da condenação e ainda a taxa de juros, nos seguintes termos:

Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009.)

É esta, pois, a orientação a ser seguida para a atualização e aplicação de juros de mora a partir de 29.06.2009 e até a data do efetivo pagamento.

É isento o Ipsemg do pagamento de custas processuais e deve pagar os honorários advocatícios conforme o arbitrado em 1º grau, que se afiguram justos e adequados ao caso concreto.

Com tais razões, no reexame necessário, modifica-se parcialmente a sentença apenas no tocante à fórmula para a apuração dos acessórios da condenação, os quais devem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à incidência de imediato das alterações introduzidas pela Lei 11.960/2009 ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e ARMANDO FREIRE.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES, NO REEXAME NECESSÁRIO REFORMARAM A SENTENÇA E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...